

A determinação do grau de insalubridade é definida pela regulamentação do MTE através da Portaria nº 3.214, NR-15, conforme o quadro a seguir:

ANEXO		PERCENTUAL
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante do Anexo 1 (85 dBA) e no item 6 do mesmo anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23.11.90.	—
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites fixados neste anexo.	40%
6	Trabalho sob condições hiperbáricas.	40%
7	Radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações acima dos limites estabelecidos pela ISSO 2631 e 2439 ou suas substitutas.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste anexo.	40%
13	As atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%.

OBS: A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo – NR 15 – (15.4).